



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.230

Recurso nº: : 102.757 - IRPJ - EXS: 1988 a 1990

Recorrente: : SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LTDA.

Recorrida : : DRF SALVADOR - BA

IRPJ - DESPESAS PRÉ-OPERACIONAL - AMORTIZAÇÃO - As despesas pré-operacionais classificáveis no ativo diferido como conta de gastos a amortizar, relacionadas com projeto em andamento de ampliação, reestruturação, reorganização ou modernização da empresa em operação, devem ser controladas e amortizadas com observância das disposições da Instrução Normativa - SRF nº 54/88.

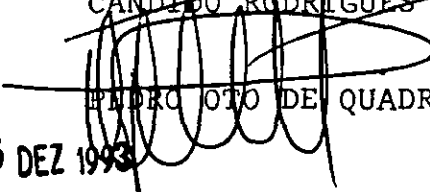
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.451/91-06

RECURSO Nº : 102.757

ACORDÃO Nº : 103-14.230

RECORRENTE : SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 02.

A exigência tributária foi constituída, anos-base 1987 a 1989, pela verificação de:

1 - Despesas indevidas - glosa de despesas decorrente de variações monetárias passivas, calculadas sobre valores contratados em financiamentos do BNDES, em andamento, firmado em 11.03.88, conforme escritura de confissão de de nºs 43/44/45, registradas no livro nº 168, às fls. 144 a 152, com cláusulas hipotecárias, referente a dívida consolidada no período de carência compreendido entre 24.03.87 a 09.12.87, amortizáveis em 165 meses, a partir de 20.12.87, (1) com término em 20.08.2001, vinculados aos contratos dos empreendimentos, datados de 18.01.82, referente a construção das embarcações, demoninadas - Casco 104 - Rebocador Edgar, Casco 105 - Rebocador Leonidas, Casco 106 - Rebocador Décio, constantes do ativo permanente a partir de julho de 1986, no valor igual a parcela excedente ao saldo credor da correção monetária de que trata o item 11, do art. 39, do DL 2.341/87, indevidamente computado no resultado do exercício, quando deveria ser transferido para a conta "gastos a amortizar", nos valores tributáveis de Cz\$ 12.252.195,00 e Cz\$ 110.174,527,00, rela-

ACÓRDÃO Nº 103-14.230

tivos aos períodos-base de 1987 e 1988, respectivamente.

2 - Amortização do ativo diferido a maior - glosa das despesas de amortização do ativo diferido, calculada a taxa majorada sobre valores ativados, decorrentes de variação monetária passiva excedentes ao saldo credor da correção monetária, referente aos financiamentos, descritos no item 1 do auto de infração, no valor tributável de Cz\$ 9.961.571,00, período-base de 1988; e,

2.1 - Glosa de despesas de amortização do ativo diferido decorrentes de correção monetária passiva, excedente ao limite amortizável correspondente à parcela do saldo credor da correção monetária do balanço excedente ao saldo devedor da variação monetária passiva, no valor tributável de NCz\$ 1.728.793,00, período-base de 1989.

Enquadramento legal: arts. 157; 171; II; 208; 209, II, "III"; 212; 213, II; 347 e 387, I; todos do RIR/80, c/c os itens 3.1, letras a, b, e c e 3.2 da IN/SFT - 54/88, c/c os dispositivos legais inseridos às fls. de cálculos do Auto de Infração.

Regularmente intimada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou a sua defesa às fls. 28, alegando, em síntese:

- contesta a forma de tributação porque não tem respaldo legal, consubstanciado no art. 58, parágrafo 3º, letra "a", da Lei 4.506, onde está patente que os gastos classificados no ativo diferido poderão ser amortizados no prazo de cinco anos. A interpretação do RIR é no sentido de que as despesas sejam deduzidas no ano em que forem realizadas ou incorridas. Desta forma, o diferimento para amortização no prazo citado é uma exceção.

Cita Bulhões Pereira, quando diz que somente as despesas enumeradas na Lei nº 4.506, podem ser objeto de amortização. Alega que existe previsão de cinco anos para que a mesma possa

ACÓRDÃO Nº 103-14.230

se equilibrar, porém, não emite juízo de valor a respeito, face a conjuntura econômica do governo. Ainda, com base nos princípios tributáveis implícitos, que não existe a hipótese da incidência tributária, uma vez que estes se revestem pela sua natureza na observância de que o imposto não deve, nem pode ter um caráter proibitivo, cuja excessiva onerosidade obsta o projeto de modernização, a ponto de retirar do contribuinte o estímulo normal ou o impulso animador do empreendimento.

Que, em assim sendo, jamais o fiscal autuante pode de fixar o número de período-base em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no Ativo Diferido, pois tal interpretação fere os princípios tributáveis implícitos, além do artigo 59 da Constituição Federal.

Alegando que os cálculos efetuados pelo autuante não estão de acordo com os registros contábeis, elabora novos cálculos e requer a improcedência do feito, além da prova pericial.

Instado a falar, o fiscal autuante, às fls. 67, sugere a manutenção do Auto de Infração.

O julgador singular proclama a sua decisão às fls. 73, assim ementada:

"DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Só poderá ser computada, como custo ou encargo do exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para formação do resultado de mais de um exercício social, sendo idêntico o tratamento dado aos bens do ativo diferido.

Ação Fiscal Procedente."

Intimada da decisão de primeira instância, em

ACÓRDÃO Nº 103-14.230

07.02.92, segundo "AR" de fls. 82, a contribuinte, em 05.03.92, interpôs recurso voluntário, fls. 83/88, argumentando, em presumo, que: a decisão não pode prosperar; a exigência tributária retira da recorrente o impulso animador do empreendimento, obstando o projeto de modernização da empresa e do país; a recorrente, na melhor de suas intenções, ao invés de considerar como custo do exerccício as despesas com variações monetárias, resultante das correções monetárias dos financiamentos a longo prazo, com a SUNAMAN/BNDES, para a construção de três rebocadores, optou por diferir os referidos custos, com base no art. 209, II e seguintes do RIR/80, objetivando não dar prejuízo nas demonstrações financeiras, para maior credibilidade junto às instituições financeiras; ganhou com isto o Fisco, pois ao invés de prejuízos fiscais amortizáveis em cinco anos, a empresa passa a dar lucros, gerando impostos; o Decreto-lei nº 1.303, dispõe que os gastos de reestruturação e modernização, cujos efeitos nos resultados operacionais ultrapasse o exercício de ocorrência poderão ser amortizados em até o máximo de 06 (seis) exercícios; evoca as disposições do parágrafo único do artigo 213 do RIR/80 e o entendimento do Professor Pedreira de Bulhões (sic), a respeito, segundo a recorrente, de que todas as despesas são deduzidas no ano em que efetivamente incorridas, sendo o diferimento para amortização em cinco anos uma excessão; transcreve trecho do artigo "Considerações em torno do ativo diferido" de autoria do Professor A. Lopes de Sá, publicado no Boletim IOB, prossegue asseverando que o interesse das empresas, para fins fiscais, é amortizar os investimentos dedutíveis do lucro, o mais aceleradamente possível; optar por prazos longos de amortização, especialmente no caso brasileiro, é desaconselhável como medida de gestão, sendo a atitude de maior conveniência amortizar a curto prazo; evoca a lição de Ricardo Mariz de Oliveira, in "Guia IOB -- Imposto de Renda - Pessoa Jurídica", a respeito do assunto; cita o entendimento expresso no Acórdão nº 101-74.794/83, que acredita favorável à sua tese de defesa;

Pede que este Conselho reveja as decisões de pri-



ACÓRDÃO Nº 103-14.230

meira instância, relativas aos processos matriz e decorrentes, para impugnar os autos de infração deles constantes, e requer novas provas em direito admitido, perícia, e tudo mais.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

No processo administrativo fiscal da União, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, quando da impugnação, o sujeito passivo deve instruí-la com os documentos em que a fundamentar (art. 15). Quanto a pedido de realização de perícia, o sujeito passivo pode requerê-la, apresentando os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, indicando o nome e endereço do seu perito, para que o pedido possa ser apreciado e deferido ou não pela autoridade preparadora do julgamento, a teor do disposto no artigo 17 e seu parágrafo único. Mero protesto por novas provas e perícia, em caráter genérico, sem observância dos dispositivos legais pertinentes não resultam em efeitos a favor da contribuinte.

A este propósito, observa-se também que, o § 259 do artigo 17 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, faculta ao recorrente, enquanto o processo estiver com o relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimento ou documento, entretanto, a recorrente, nessa fase processual, nenhuma prova trouxe aos autos, antes do julgamento do seu recurso voluntário.

Quanto ao mérito, a empresa encontrava-se em operação normal e mantinha empreendimento em fase pré-operacional, referente a construção de três rebocadores.

As irregularidades detectadas pela Fiscalização, segundo descrito no auto de infração, fls. 08, referem-se à apropriação de despesas, variações monetárias passivas, relativas ao empreendimento em fase pré-operacional, em montantes superiores aos admitidos pela legislação de regência.

A matéria é disciplinada no artigo 347 do RIR/8 com as alterações posteriores.



ACÓRDÃO Nº 103-14.230

Em relação aos exercícios objetos da ação fiscal, para os empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais, o Senhor Secretário da Receita Federal, no uso da competência conferida pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e com base no disposto no artigo 89, inciso I do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, baixou a Instrução Normativa - SRF, nº 54/88, definindo os procedimentos a serem adotados pelas empresas naquelas situações.

A citada IN-54/88, no seu item 3, estabeleceu que a empresa em operação, e que devido a projeto em andamento de ampliação, reestruturação, reorganização ou modernização, deva manter no ativo diferido as despesas pré-operacionais amortizáveis, obriga-se a corrigi-las monetariamente e deve acrescentar ao saldo da conta de gastos a amortizar a correção monetária da própria conta e todas as despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período-base; registrar em conta de resultado do exercício a correção monetária da parcela do ativo permanente relativa ao empreendimento, as variações monetárias ativas e passivas bem como as receitas e despesas financeiras diretamente relacionadas com o empreendimento; transferir para a conta de gastos a amortizar a parcela do saldo devedor resultante da soma algébrica dos valores relativos às variações monetárias ativas e passivas, e, às receitas e despesas financeiras diretamente relacionadas com o empreendimento, que exceder o saldo credor de correção monetária de que trata o item II do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.341/87. Se o saldo credor de correção monetária for maior que o saldo devedor resultante da soma algébrica dos valores relativos às despesas, e receitas e às variações monetárias ativas e passivas, a pessoa jurídica deverá transferir para o resultado do exercício, parte das despesas pré-operacionais, incorridas no próprio período-base, de valor igual à parcela excedente do saldo credor da correção monetária.



ACÓRDÃO Nº 103-14.230

No presente caso, a contribuinte deixou de observar essa regulamentação e nada trouxe aos autos, em grau de recurso que pudesse ensejar a revisão do decisório a quo. Em substância, limitou-se a argumentar que o interesse da empresa, face ao quadro inflacionário nacional é o de amortizar os investimentos de dutíveis do lucro a curto prazo e no mais curso prazo.

Não é bem assim, deve-se observar a legislação disciplinadora, para efeitos fiscais.

O Acórdão nº 101-74.794, evocado pela recorrente, não lhe favorece. Referido aresto trata, especificamente, da questão relativa ao marco inicial de correção monetária de despesas pré-operacionais, sob a égide da legislação anterior, quando a matéria era disciplinada pela Portaria Ministerial nº 475/78, que veio a ser aperfeiçoada e substituída pela IN-SRF nº 54/88, extraíndo-se dele o excerto a seguir transcrito, que corrobora o procedimento fiscal, ora discutido, in verbis:

"No caso de imputá-las ao resultado do exercício, há de atentar-se para a posição contábil do saldo das variações monetárias, a fim de seguir-se o critério discriminativo quanto ao saldo creditor (subalínea b.1), ou devedor (subalínea b.11), a fim de, em face desta última posição, ao apropriá-las àquele resultado, a parte ou a totalidade do saldo devedor não exceda ao saldo creditor da conta de correção monetária do balanço de que trata o inciso II do artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1967. A apropriação do saldo devedor das variações monetárias está, pois, limitada ao saldo creditor da conta de correção monetária do balanço!"

A doutrina transcrita pela recorrente também não a beneficia, seja porque relativa à legislação anterior, seja por confirmar a correção do procedimento fiscal, a exemplo do entendimento a respeito expresso por RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 103-14.230

Quanto ao prazo de amortização, as despesas amortizáveis classificadas no Ativo Diferido devem ser amortizadas a uma taxa anual considerando o número de períodos-base em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes dessas despesas, a teor do disposto no artigo 213, II, do RIR/80, e não a amortização total das despesas no prazo de cinco anos como pretende a recorrente, referindo-se ao disposto no parágrafo único do citado artigo, o qual dispõe que o prazo de amortização dos valores especificados nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 209, não poderá ser inferior a cinco anos, vale dizer, deverá ser superior a cinco anos, tendo em vista o número de períodos-base em que serão usufruídos os benefícios decorrente das despesas amortizáveis, porém nunca em prazo inferior a cinco anos, tratando-se, na verdade de regra mais onerosa à empresa.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

